

OK!  
Informado



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 512 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
113ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12/06/13  
PROCESSO Nº. 1/1532/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201004999-3  
RECORRENTE: COMERCIAL LIAN LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Luiz Jorge Manfredi Neto  
MATRÍCULA: 2010.07266  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR ECF. 2.** Exação fiscal que versa sobre emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por ECF, no exercício de 2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face de estar caracterizado o ilícito tributário nos autos, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 1º e 2º do Convênio ECF nº 01/98, assim como no conjunto probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, multa equivalente a 5% do valor da operação ou prestação. O autuado supra exerce atividade de venda a varejo, onde obteve em 2009, faturamento superior a R\$ 120.000,00, ficando, assim, obrigado ao uso do ECF, conforme conv. ECF nº 07/99 e Dec. Nº 29.963/2009. Faturamento R\$ 613.882,62.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII, “m” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.04;
- Ordem de Serviço nº 2010.07266;
- Termo de Intimação nº 2010.05439;
- Dief às fls. 07;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 08;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 09/10;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 11.

O juízo monocrático, após breve relato fático de fls. 13/16, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal por verificar a ocorrência do ilícito tributário, conforme demonstrado nas Informações Complementares. Ademais, inferiu estar provado nos autos que a autuada contrariou a legislação estadual quando deixou de proceder à emissão de documentos fiscais por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Por tais fatos, segue a demonstração abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Valor da Operação</b>	<b>R\$ 613.882,62</b>
Multa (5%)	R\$ 30.694,13

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, a contribuinte apresentou Recurso Voluntario às fls. 26/30 e alegou que adquiriu e instalou o equipamento na empresa, sendo inverídica a afirmação de que não teria cumprido com a solicitação da fazenda estadual. Arrazou que estava e ainda está autorizada a emissão de nota fiscal de venda a consumidor, conforme AIDF nº 2010//05187 e PAIDF de 08/01/10 com validade até 28/01/13. Diante disso, salientou que pode se valor da emissão de nota fiscal ao consumidor, eis que autorizada pelo fisco estadual antes da presente ação fiscal, que tinha conhecimento da receita referente a ano anterior. Ademais, destacou que o Dec nº 29.963/2009 entrou em vigor em 23/11/09, logo o valor de R\$ 120.000,00 estipulado no art. 37 para obrigar a empresa a fazer uso do ECF diz respeito ao faturamento do ano seguinte e não do ano anterior, visto que a lei não retroage para prejudicar, mas para beneficiar. Por fim, concluiu que existe um erro na penalidade aplicada, visto que o próprio artigo aponta multa equivalente a 5% da operação, só que essa operação refere-se a emissão de nota fiscal para operação específica de uma compra e não para o faturamento anual como pretendido pela decisão singular e o Auto de Infração. Diante do exposto, requereu a reforma "in totum" da decisão ora vergastada, julgando assim insubsistente o Auto de Infração, objeto do presente feito fiscal, determinando o seu arquivamento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 734/2012, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL LIAN LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201004999-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados*, no exercício de 2009.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

No presente caso, observa-se que a legislação instituiu nos arts. 1º e 2º do Convênio ECF nº 01/98, a obrigatoriedade da utilização do sistema de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais, nos seguintes moldes, *in verbis*:

*Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.*

\*\*\*\*\*

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:*

*I - imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

A transparência do referido decreto é ofuscante. A penalidade aplicada a contribuinte que não faça uso do *sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais* parece elementar.

Em análise acurada do caderno processual, a empresa autuada encontrava-se obrigada ao uso do ECF no período fiscalizado e emitiu notas fiscais de venda a consumidor para registrar suas vendas no varejo ocorridas no exercício de 2009. Diante disso, adotou tal exceção como regra ao emitir documento fiscal em modelo diverso daquele a que estava obrigada a emitir, infringido, portanto, as disposições contidas na legislação supramencionada.

Reportando-se a peça recursal, a empresa autuada alegou que o fisco autorizou a emissão de documentos fiscais de venda a consumidor. Todavia, o fisco não podia deixar de autorizar tal procedimento, em virtude de existir a possibilidade de ocorrer uma série de eventos que impeçam a emissão da nota fiscal via ECF das empresas que o possuam. Segundo, porque o fisco estadual tem interesse que as vendas realizadas pela empresa sejam registradas por documento fiscal, ainda que a empresa esteja obrigada ao uso do ECF e não o tenha. Ademais, é possível que as empresas consigam autorização para emitir o documento fiscal, via mandado de segurança, alegando que a negativa dessa autorização violaria o art. 170, § único da Carta Magna de 1988, que dispõe o livre exercício da atividade econômica.

É de bom alvitre salientar que como a empresa estava obrigada ao uso do ECF desde o exercício anterior ao fiscalizado e, considerando que o período fiscalizado constante na ordem de serviço refere-se ao exercício de 2009, o agente fiscal agiu em conformidade com a legislação tributária ao formar a base de cálculo da multa com base nos CFOP's 5102, 5403 e 6102.

Por fim, ressalta-se que a recorrente estava enquadrada sob o regime de microempresa no período fiscalizado e, dessa forma, não possuía livros fiscais, de modo que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

não há como aplicar a minorante contida no art. 126, § único da Lei nº 12.670/96, em face do regime de tributação a que estava sujeita sua atividade, qual seja, substituição tributária.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Valor da Operação</b>	<b>R\$ 613.882,62</b>
Multa (5%)	R\$ 30.694,13



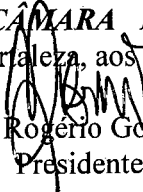
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

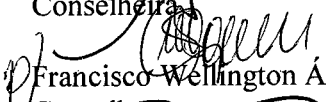
**DECISÃO**

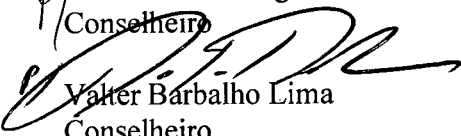
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL LIAN LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

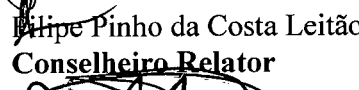
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

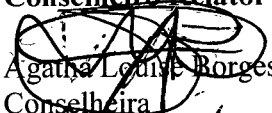
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

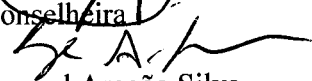
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


  
Aderbalino de Siqueira  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado